



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404480 - SC (2023/0214799-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : X D O DE A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
ADOLFO MARK PENKUHN - SC013912
SOC. de ADV : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : D H
ADVOGADOS : KEELLRRY DERLY DOS SANTOS BARBOSA SCHLEMPER -
SC026400
BÁRBARA BRUNA DALLANORA - SC037800
ANA PAULA DALLANORA - SC054112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. DANOS MORAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da partilha do veículo, dos alimentos, dos danos morais, do valor indenizatório e da redistribuição dos ônus sucumbenciais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404480 - SC (2023/0214799-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : X D O DE A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
ADOLFO MARK PENKUHN - SC013912
SOC. de ADV : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : D H
ADVOGADOS : KEELLRRY DERLY DOS SANTOS BARBOSA SCHLEMPER -
SC026400
BÁRBARA BRUNA DALLANORA - SC037800
ANA PAULA DALLANORA - SC054112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. DANOS MORAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da partilha do veículo, dos alimentos, dos danos morais, do valor indenizatório e da redistribuição dos ônus sucumbenciais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por X. D. O. de A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de vício na prestação jurisdicional.

Afirma que não pretende o reexame das provas dos autos, mas a sua reavaliação jurídica, haja vista a violação dos arts. 86, *caput* e parágrafo único, e 373, I e II, do Código de Processo Civil, 188, I, 944, I, 1.566, III, 1.658, 1.660, I, e 1.662 do Código Civil e a divergência jurisprudencial.

Reitera as razões dos recursos interpostos anteriormente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.354).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

No que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a agravante pretende o pronunciamento a respeito de seus argumentos acerca da partilha dos bens, dos alimentos provisionais, dos alimentos compensatórios e dos danos morais.

Entretanto, não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

É o que se observa das seguintes passagens dos julgados da apelação e dos embargos de declaração:

"(...)

Na espécie, a ora apelante é pessoa jovem, contando atualmente com 34 anos de idade, não demonstrando estar incapacitada ao trabalho, e malgrado toda a asserção construída tocante à dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, nada trouxe aos autos, além de mera narrativa, a respaldar a alegação de busca infrutífera por emprego, afastando a necessidade de obter os alimentos provisórios.

Dessarte, considerando que a autora não faz jus aos bens de propriedade do requerido que se quer fazem parte da partilha, não há como deferir-lhe os denominados 'alimentos compensatórios'.

(...)

Das provas acostadas aos autos, destaca-se o boletim de ocorrência e o laudo médico no evento 01.04-05, respectivamente, que visam comprovar a agressão sofrida pela requerente.

[...] Foi procedido o exame solicitado na pessoa acima mencionada e observamos: hematoma arroxeadado de até 4,0 cm em coxa direita. Esquimoses em coxa esquerda. Esquimose avermelhada em hemiface (esquerda). Feridas contusas em 2º dedo da mão esquerda e 3º dedo (médio) da mão direita. [...]

E no que corresponde as agressões sofridas pelo demandado infere-se das provas carreadas ao evento 39.97, 39.106 e 39.112, o requerido/reconvinte sofreu danos de ordem moral e estética.

E do depoimento da informante A. T. M. de O., mãe da requerente/reconvinda:

[...] ele também tava com mão mordida, porque ela falou que mordeu a mão dele.

Nesse viés, a 'agressão física desmotivada e desmedida dá ensejo à reparação por dano moral, pois afeta a honra subjetiva do agredido. Qualquer retaliação privada, além de refletir retrocesso cultural, é punida pelo ordenamento jurídico, portanto' (AC n. 0004807-51.2010.8.24.0040, Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

Ainda, da doutrina de Maria Helena Diniz destaca-se a lição que, 'para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente' (Código Civil Anotado, Saraiva, 1999, 5ª ed., p. 169).

Desse modo, restam caracterizadas as agressões sofridas pelas partes e, via de consequência, o abalo sofrido.

(...)

Diante da ausência de parâmetros fixos, necessária prévia análise e de bom senso para condenação de um valor condizente com a lesão produzida, sem prejudicar as finanças do causador do dano de ordem moral.

Desta forma, e atentando aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se compatível com a peculiaridade do caso" (e-STJ fls. 1.140/1.142 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

"(...)

Desse modo, da análise dos documentos, bem como da oitiva do próprio adquirente do veículo (terceiro) não vislumbro provas no sentido de que o requerido adquiriu a parte final da quantia do veículo após a separação de fato.

O informante menciona que 'comprou o carro abril de 2018, que tinha que pagar 20 mil até o mês de outubro', que 'comprou o carro, que pagava o financiamento, que pagava o carne sem ter o carro, que o carro estava em seu nome, que tinha que pagar 20 mil quando pegasse o carro, que ele [requerido] é seu amigo e vendeu abaixo do valor do mercado nessas condições'.

Ou seja, o informante disse que teria que pagar, não afirmou que pagou a quantia. Além disso, não extraio da narrativa do requerido que houve o pagamento de fato após o encerramento da união como tenta fazer crer a embargante.

Nesse aspecto, não há como se presumir sem que exista prova nos autos do pagamento. Assim, ainda que preteritamente estivesse em nome do demandado o veículo este foi vendido no curso da união [17.08.2017] o que afasta a possibilidade de divisão do bem ou de quantia adquirida através da venda do automóvel já que a alienação ocorrida na constância do matrimônio presume-se, sim, que se reverte em favor da unidade família.

(...)

Ocorre que no caso dos autos não houve prova de qualquer excepcionalidade que impossibilitasse a autora, ora embargante, de trabalhar pelo seu autossustento, pelo que se transcreve entendimento jurisprudencial aplicável ao caso vertente:

(...)

Ademais, embora exista narrativa nos autos pela parte embargante que recebia do embargado a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) mensalmente durante a constância da união, não há prova dos pagamento de dita quantia.

(...)

Portanto, a queda do padrão de vida, com amesquinamento das condições sociais da recorrente, derribadas pela repentina dissonância econômica gerada pela separação, exigem um mínimo de prova, situação que não logrou êxito em comprovar a recorrente, assim, mantenho inalterado o acórdão no ponto.

(...)

Assim, embora não tenha expressamente constado no acórdão sobre a tese de legítima defesa tenho que a fundamentação decorre apenas uma conclusão lógica, qual seja, de que foi considerada a agressão mútua dentre os litigantes, excluindo, portanto, a legítima defesa da vítima.

Por último, anoto que as testemunhas não estavam presentes no momento da agressão ocorrida no interior de um veículo. Ademais, como já indicado, os documentos demonstram que ambos tiveram ferimentos, assim, porque ausente provas suficientes para assegurar a tese da recorrente o ponto da insurgência é mantido.

(...)

Desse modo andou bem o Julgador singular, na medida em que dos pedidos os quais foi vencedora são de quantias diminutas ou sem valor econômico (R\$ 2.000,00 dano moral e reconhecimento e dissolução de união estável). Já os que restou vencida são os que eram de vultosa quantia quando considerado o valor da causa de R\$ 522.0000,00.

Concluo, portanto, que não há como se fixar a sucumbência recíproca neste caso tendo em vista que o demandado seria condenado ao pagamento da verba com base nas quantias que foram consideradas para o valor total da causa, ou seja, em valores dos quais a parte autora foi vencida.

Assim, mantenho a verba nos moldes fixados" (e-STJ fls. 1.200/1.204).

Dessa maneira, inexistente vício na prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiou todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Além disso, ressalta-se que modificar o entendimento exarado na origem acerca da partilha do veículo, dos alimentos, dos danos morais do recorrido, do valor indenizatório devido à recorrente e da redistribuição dos ônus sucumbenciais demandaria, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, ademais, que, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.404.480 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0214799-7

Número de Origem:

03074236720188240064

0307423672018824006401

030742367201882400640140292306520188240900 3074236720188240064 307423672018824006401

30742367201882400640140292306520188240900 40292306520188240900

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : X D O DE A

ADVOGADOS: MILTON BACCIN - SC005113

ADOLFO MARK PENKUHN - SC013912

SOC. de ADV. BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : D H

ADVOGADOS: KEELLRRY DERLY DOS SANTOS BARBOSA SCHLEMPER -

SC026400

BÁRBARA BRUNA DALLANORA - SC037800

ANA PAULA DALLANORA - SC054112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : X D O DE A

ADVOGADOS: MILTON BACCIN - SC005113

ADOLFO MARK PENKUHN - SC013912

BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : D H

ADVOGADOS: KEELLRRY DERLY DOS SANTOS BARBOSA SCHLEMPER -
SC026400

BÁRBARA BRUNA DALLANORA - SC037800

ANA PAULA DALLANORA - SC054112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024